



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO MATO GROSSO

DECISÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-4/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Representação por Propaganda Irregular apresentada pela Chapa 2 “Ética e Valorização Médica” contra a Chapa 1 “Diogo e Luciano”.

A representante alega que a irregularidade da propaganda está caracterizada nos seguintes pontos:

- **Uso Indevido de Cargo Público:** O candidato Dr. Diogo Leite Sampaio, atual presidente do CRM-MT, teria utilizado sua posição e recursos do CRM para promover sua campanha eleitoral.
- **Abuso de Poder Político:** A Chapa 2 argumenta que as ações de Dr. Diogo configuram abuso de poder político e propaganda irregular, pois utilizam recursos públicos e o cargo público para benefício próprio na campanha eleitoral.
- **Violação de Princípios Constitucionais:** Cita a Constituição Federal, especificamente o artigo 37, §1º, que trata dos princípios da administração pública, incluindo a impessoalidade e a publicidade.
- **Infração a Legislação Eleitoral:** Menciona a Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), especialmente os artigos 73 e 74, e a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), artigo 11.
- **Violação da Resolução CFM nº 2.335/2023:** Alega que as ações da Chapa 1 violam os artigos 47 e 62, que tratam da propaganda irregular e das condutas vedadas aos médicos agentes públicos em campanha eleitoral.

A Chapa 2 requer seja julgada procedente a representação, aplicando-se as seguintes penalidades:

- **Remoção da Propaganda Irregular:** Solicita a remoção da propaganda considerada irregular.
- **Suspensão da Conduta Vedada:** Requer a suspensão das condutas vedadas.
- **Exclusão da Chapa 1 do Pleito Eleitoral:** Pede a exclusão da Chapa 1 do pleito eleitoral ou, alternativamente, a suspensão cautelar da propaganda eleitoral ou a aplicação de advertência.

Regularmente citada para apresentar defesa, a Chapa 1, em sua defesa, argumenta que:

- **Conformidade com a Lei:** Alega que suas ações estão de acordo com a Constituição Federal, a Resolução CFM nº 2.335/2023 e outras leis relevantes.
- **Uso Legítimo de Recursos:** Afirma que não houve uso de recursos públicos, bens móveis ou imóveis da administração pública, material ou serviço custeado com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina.
- **Produção Independente de Material de Campanha:** As imagens utilizadas

foram retiradas de sites de notícias ou produzidas pelo próprio candidato, sem utilizar qualquer recurso do CRM-MT.

- **Interpretação Equivocada pela Chapa 2:** Argumenta que a interpretação da legislação feita pela Chapa 2 está equivocada e que não há evidências de uso indevido de recursos públicos.

ANÁLISE E DECISÃO:

A Resolução 2335/2023 trata da propaganda eleitoral nos artigos 36 a 62 e 114. O Artigo 36 determina que a propaganda eleitoral para o Conselho Federal de Medicina deve obedecer às normas da resolução e, subsidiariamente, à legislação eleitoral. A Comissão Regional Eleitoral (CRE) é responsável por tomar as medidas cabíveis, incluindo ações judiciais, para impedir ou cessar qualquer propaganda em desacordo com a resolução.

O Artigo 47 da Resolução CFM n.º 2.335/2023 lista os tipos de propaganda eleitoral que não serão toleradas:

Art. 47. Não será tolerada propaganda:

I - de processos violentos, para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito;

II - que divulgue informações falsas;

III - de instigação a desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

V - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VI - que prejudique a higiene e a estética urbana;

VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

O artigo 62 da Resolução 2335/2023 dispõe que as seguintes condutas são proibidas aos médicos agentes públicos, sejam candidatos ou não:

- ceder ou usar bens móveis ou imóveis da Administração Pública direta ou indireta em benefício próprio ou de chapa eleitoral;
- usar materiais ou serviços custeados com recursos públicos ou dos Conselhos de Medicina;
- ceder servidor público ou empregado da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;
- fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidato ou chapa eleitoral, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados com recursos públicos

A Chapa 2, representada pelo Dr. Pedro Luis Reis Crotti, alega que a Chapa 1, tendo como membro o atual presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado

de Mato Grosso (CRM-MT), Dr. Diogo Leite Sampaio, violou o Artigo 47 da resolução ao divulgar propaganda eleitoral irregular.

Para comprovar as alegações, a Chapa representante, colaciona prints retirados do perfil da rede social (Instagram) da Chapa representada, onde se verificam imagens que parecem ter sido retiradas de publicações feitas anteriormente em sites de notícias do estado, acerca das ações promovidas pelo CRM-MT.

Na visão da Chapa representante, o candidato confunde a sua posição de Presidente quando diz: Criamos canal para receber relatos, atuamos contra o atraso de pagamentos e integramos os médicos do interior”, e finaliza “(...) *Estamos fazendo no CRM-MT! Faremos no CFM!*”.

Isto, segundo a representante, denota uma propaganda desleal e irregular, e ainda a utilização do cargo e de bens públicos pela Chapa 1 para a cooptação de eleitores, em flagrante abuso de poder político.

Analisando as propagandas da Chapa 1 que foram citadas na representação não se vislumbra a ocorrência de qualquer uma das hipóteses elencadas como inaceitáveis pelo art. 47 da Resolução 2.335/2023.

O conteúdo das propagandas não traz em seu bojo qualquer mensagem que incite a violência ou preconceito ou que divulgue de informações falsas, ao contrário todas as alegações de feitos e ações são verificáveis e públicas.

Não se nota igualmente qualquer instigação à desobediência, oferta de vantagens indevidas ou uso de calúnias, difamações ou injúrias contra pessoas ou entidades.

A Chapa 2 alega que as informações trazidas pelas propagandas da Chapa 1 são falsas pelo fato de os textos trazerem verbos conjugados na terceira pessoa do plural “nós”, denotando que ambos os candidatos da Chapa 1, têm participação/mérito na efetivação das ações produzidas pelo CRM-MT.

Neste ponto é importante explicitar que o termo “informações falsas” se refere à conteúdos manipulados e distorcidos com a finalidade de influenciar a opinião pública sobre determinado assunto.

Dentro de um pleito eleitoral as notícias falsas, manipuladas, adulteradas, tem o condão de minar o direito à liberdade de escolha dos eleitores, razão pela qual, se comprovadas, devem ser coibidas.

No entanto, no presente caso o que se verifica são reproduções de publicações de sites de notícias que, em princípio, retratam ações que foram efetivamente implementadas no CRM-MT, sob o comando da gestão da qual fazem parte os candidatos (sendo que isto não foi contestado pela Chapa representante), de maneira que não se pode, de forma subjetiva, concluir como falsas as informações contidas nos textos onde se concedem a estes candidatos os méritos pelas citadas realizações, pois, são os dirigentes dos órgãos públicos os responsáveis tanto pelo sucesso, quanto o insucesso das obras e realizações.

Ademais, não há no regramento legal que proíba os candidatos de apontarem as suas qualidades pessoais e profissionais, e os feitos que tenham realizado durante o exercício de cargo/função pública ou privada.

Isto vale para todos os participantes do pleito, razão pela qual não há deslealdade em se enaltecer os atributos e as realizações de quaisquer um dos candidatos, pois, ao passo que um pode demonstrar o que já fez, outro pode demonstrar o que está fazendo, e ambos podem e devem demonstrar o que pretendem fazer em prol de seus mandatos.

As demonstrações dos feitos do presente, passado e futuro dos candidatos são importantes e contribuem para a liberdade de escolha dos eleitores que podem avaliar com maior número de dados quem escolherão para ser os seus representantes.

Sendo assim, no caso em cotejo o simples fato dos candidatos afirmarem que “fizeram no CRM e o farão no CFM”, por si só não denota notícia falsa, nem tão pouco demonstra oferta ou promessa incompatível com o cargo pretendido, ou que fira a isonomia entre os candidatos.

Em relação ao artigo 62 a representação não conseguiu comprovar que houve uso de bens ou imóveis públicos para a campanha ou uso de materiais ou serviços custeados por recursos públicos.

Da mesma forma, os prints das propagandas divulgadas pela rede social, não comprovam que a Chapa representada estaria se utilizando de cargo e de bens públicos para cooptar eleitores, nem tão pouco cometendo abuso de poder político.

Analisando a representação, percebe-se que os materiais de campanha foram produzidos independentemente pela Chapa 1 a partir de matérias publicadas em sites de notícias.

As realizações mencionadas nas campanhas foram feitas no exercício regular de suas funções como conselheiros, sem desvio de recursos ou uso promocional indevido. Ademais, ressalte-se novamente que a menção de ações realizadas no exercício de um cargo público em campanha eleitoral não é vedada pela norma eleitoral.

Por todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE a representação proposta pela Chapa 2 “Ética e valorização médica” em face da Chapa 1 “Diogo e Luciano”, por não haver violação da Resolução CFM 2.335/2023, nem tão pouco das demais legislações eleitorais e normas constitucionais.

DR. ROBERTO GOMES DE AZEVEDO

Presidente da Comissão

DR. HENRIQUE PERGO CHILANTE

Secretário da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Pergo Chilante**, **Secretário**, em 05/07/2024, às 19:06, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Gomes de Azevedo**, **Presidente da CRE**, em 05/07/2024, às 19:17, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1281543** e o código CRC **56678057**.

